LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 781, DE 23 DE MAIO DE
	2017
	Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de
	1994, para dispor sobre a transferência de recursos
	financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a <u>Lei nº</u>
	11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os
	servidores que menciona prestem serviços, em caráter
	excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança
	Pública, e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que
	Ihe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte
	Medida Provisória, com força de lei:
Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994	Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de
<u>Let complemental 11-75, de 7 de juneiro de 1554</u>	1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Aut 10 Figg instituíde na âmhite de Ministária de	
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da	"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da
Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser	Justiça <mark>e Segurança Pública</mark> , o Fundo Penitenciário
gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários	Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento
da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a	Penitenciário Nacional, com a finalidade de
finalidade de proporcionar recursos e meios para	proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as
financiar e apoiar as atividades e programas de	atividades e os p <mark>r</mark> ogramas de modernização e
modernização e aprimoramento do Sistema	aprimoramento do <mark>s</mark> istema <mark>p</mark> enitenciário <mark>nacional</mark> ."
Penitenciário Brasileiro.	(NR)
Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:	"Art. 3º
·	
II - manutenção dos serviços penitenciários;	II - manutenção dos serviços <mark>e realização de</mark>
	investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;
	ocgarança,
IV - aquisição de material permanente, equipamentos e	IV - aquisição de material permanente, equipamentos e
veículos especializados, imprescindíveis ao	
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	, <u> </u>
funcionamento dos estabelecimentos penais;	funcionamento <mark>e à segurança</mark> dos estabelecimentos
	penais;
~	
VII - elaboração e execução de projetos voltados à	VII - elaboração e execução de projetos destinados à
reinserção social de presos, internados e egressos;	reinserção social de presos, internados e egressos,
	inclusive por meio da realização de cursos técnicos e
	profissionalizantes;
	XVI - programas de alternativas penais à prisão com o
	intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos
	e de prestação de serviços à comunidade, executados
	diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio
	da viabilização de convênios e acordos de cooperação;
	XVII - políticas de redução da criminalidade;
	XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades
	preventivas, inclusive da inteligência policial,
	vocacionadas à redução da criminalidade e da
	população carcerária; e

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 781, DE 23 DE MAIO DE 2017
	de medidas socioeducativas de inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.
§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.	§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes^que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.
	§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do caput.  § 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN." (NR)
	"Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:  I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta a cinco por cento;
	II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento; III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e IV - nos exercícios subsequentes, quarenta por cento.
	§ 1º Os repasses a que se refere o caput serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.
	§ 2º O repasse previsto no caput fica condicionado, em cada ente federativo, à:  I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;
	II - existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I; III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições
	definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;  IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e  V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual
	conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por gênero, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho,

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 781, DE 23 DE MAIO DE 2017
	estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão.
	§ 3º A não utilização dos recursos transferidos, nos
	prazos definidos em ato do Ministro de Estado da
	Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo
	à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.
	§ 4º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança
	Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a
	que se refere o § 3º.
	§ 5º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não
	utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta
	bancária conforme previsto em ato normativo do
	Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.
	§ 6º Os repasses serão partilhados conforme as regras
	dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Fundos de Participação dos
	Municípios - FPM." (NR)
	"Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos
	do FUNPEN à organização da sociedade civil que
	administre estabelecimento penal destinado a receber
	condenados a pena privativa de liberdade, observadas
	as vedações estabelecidas na legislação correlata e
	desde que atenda aos seguintes requisitos:
	I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de
	Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa
	em que desenvolverá suas atividades;  II - existência de cadastro no Departamento
	Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e
	Segurança Pública e no Sistema de Gestão de Convênios
	e Contratos de Repasse do Governo Federal - Sicony;
	III - habilitação junto ao órgão competente da unidade
	federativa em que desenvolverá suas atividades, após
	aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e
	Penitenciária, que atestará o cumprimento dos
	requisitos para recebimento de recursos;
	IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência
	criminal e outras informações solicitadas; e
	V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da
	unidade federativa em que desenvolverá suas
	atividades." (NR)
	"Art. 3º-C. A administração pública federal poderá, nos
	editais de licitação para a contratação de serviços, exigir
	da contratada que o percentual mínimo de sua mão de
	obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com
	a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma
	estabelecida em regulamento." (NR)

(Elaboração: 25/05/2017 18:23)

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 781, DE 23 DE MAIO DE 2017
	"Art. 3º-D. Considera-se situação de emergência, para fins de caracterização do disposto no inciso IV do caput do art. 24 da <u>Lei nº 8.666</u> , <u>de 21 de junho de 1993</u> , a
	construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento dos estabelecimentos penais, desde que possam ser concluídos até 31 de dezembro de 2018, vedada a
<u>Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007</u>	prorrogação de contrato." (NR)  Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.	"Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:	"Art. 3º
	VIII - as atividades de inteligência de segurança pública;
IX - as atividades de coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.	IX - ^ a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.
Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo.	§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça e Segurança Pública apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII do caput.
	§ 2º As atividades de apoio administrativo imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador pelo período máximo de dois anos." (NR)
Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 10 desta Lei.	"Art. 5º
§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite,	§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:

150014020	MEDIDA PROVISÓRIA № 781, DE 23 DE MAIO DE
LEGISLAÇÃO	2017
licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.	
	I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito
	Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários
	da União que tenham sido admitidos e incorporados por
	prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou
	complementares de oficiais ou praças; e
	II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito
	Federal e dos Municípios aposentados há menos de
	cinco anos, para fins de atividades de apoio
C 20 O disease to constant CO = 70 - disease as well-bear	administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.
§ 2º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º.	§ 2º O disposto no <mark>§ 1º se</mark> aplica <mark>nas hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão</mark>
mativos de que trata o y 1=.	de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-
	limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou
	exclusão a bem da disciplina, condenação judicial
	transitada em julgado ou expulsão.
	§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o §
	1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam
	submetidos anteriormente à inatividade.
	§ 4º No caso dos militares temporários da União a que se refere o inciso I do § 1º, a aplicação de penalidades
	disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá
	às autoridades competentes no âmbito do Ministério da
	Justiça e Segurança Pública, nos termos do
	regulamento.
	§ 5º Os militares da União que tenham passado para a
	inatividade há menos de cinco anos, inclusive
	temporários que tenham sido admitidos e incorporados
	por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a
	critério dos entes federativos, desempenhar serviço de
	segurança pública nas corporações militares estaduais.
	§ 6º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos
	incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22
	de dezembro de 2003, aplica-se aos militares e policiais
	de que trata o inciso I do § 1º.
	§ 7º O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº
	10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que
	exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa
	Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão
	equivalente dos governos dos Estados e do Distrito
	Federal." (NR)
	Art. 3º Ficam revogados:
<u>Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994</u>	I - os seguintes dispositivos da <u>Lei Complementar nº 79,</u>
	de 7 de janeiro de 1994:

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 781, DE 23 DE MAIO DE 2017
Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:	a) o inciso VII do caput do art. 2º; e
VII - cinquenta por cento do montante total das custas	
judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas	
aos seus serviços forenses;	
Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:	b) o § 2º do art. 3º; e
§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de	
origem, na proporção de cinqüenta por cento, os	
recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei	
Complementar.	
Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016	II - a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de
Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de	<u>2016</u> .
1994, para dispor sobre a transferência direta de	
recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional	
aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº	
11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a	
cooperação federativa no âmbito da segurança pública.	
	Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de
	sua publicação.